

REVOGADA PELA RES 160/2009



PODER JUDICIÁRIO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

RESOLUÇÃO nº 129, de 28 de junho de 2004.

Altera dispositivos atinentes ao Regulamento Geral do PLAS/JMU, aprovado pela Resolução nº 95, de 22 de março de 2000, com as modificações procedidas pelas Resoluções: nº 96, de 31 de maio de 2000; nº 98, de 13 de setembro de 2000; nº 107, de 16 de agosto de 2001; nº 109, de 26 de setembro de 2001; nº 111, de 07 de novembro 2001; nº 114, de 24 de abril de 2002 e nº 124, de 06 de outubro de 2003.

O SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR no uso de suas atribuições legais e, considerando o decidido na 8ª Sessão Administrativa, de 28 de junho de 2004, apreciando o Expediente Administrativo nº 11/2004,

RESOLVE:

Art. 1º Os arts. 16, 17, 18, 19, 29, 36 e 44 do vigente Regulamento Geral do PLAS/JMU passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 16

§ 2º *A utilização da assistência prestada por profissionais e/ou instituições, que utilizem tabelas diferenciadas, com preços acima dos pactuados entre o PLAS/JMU e seus credenciados, fará com que o beneficiário pague o que exceder aos valores da Tabela Própria para Convênios e Credenciamentos do PLAS/JMU.*

§ 6º” (NR)

“Art. 17.....

III – meios especiais de tratamento:

k) *acompanhamento com nutricionista.*

Bjm 30
de 09 07 H

.....
Parágrafo único. O PLAS/JMU, por intermédio do Conselho Deliberativo, poderá, a seu critério, criar, modificar, suspender ou extinguir quaisquer tipos de assistência à saúde.” (NR)

“Art. 18. Os meios especiais de tratamento previstos no inciso III do art. 17, serão utilizados pelos beneficiários observando-se os seguintes procedimentos:

.....
VIII – o acompanhamento feito por nutricionista poderá ser autorizado, desde que seja solicitado por médico, com sua devida justificativa, devendo esta ser endossada pelo médico perito do STM.” (NR)

“Art. 19. Não serão cobertos pelo PLAS/JMU os seguintes atendimentos médicos e cirúrgicos:

.....
IV – dermatologia clínica e cirúrgica, de natureza cosmética e estética;

V – procedimentos terapêuticos e diagnósticos não reconhecidos pelo Conselho Federal de Medicina, Associação Médica Brasileira ou organismos médicos oficiais;

VI – cirurgias para esterilização;

VII – internação para rejuvenescimento e emagrecimento com fins estéticos;

VIII – atendimentos domiciliares por especialistas da área de saúde, salvo em casos excepcionais devidamente justificados, periciados e autorizados previamente pela administração do Plano;

IX – atos cirúrgicos com finalidade de alteração de sexo;

X – exames para reconhecimento de paternidade;

XI – acidentes, lesões ou patologias decorrentes da prática de atividades de risco voluntário, como por exemplo, asa-delta, pára-quedismo, caça-submarina, motociclismo, automobilismo, motonáutica, boxe, lutas marciais e outras assemelhadas;

XII – despesas referentes à realização de exames laboratoriais e radiológicos ou de tratamento de livre iniciativa do beneficiário que não forem feitos sob prescrição médica;

XIII – despesas extraordinárias de internação, entre outras: refrigerantes, lavagem de roupa, aluguel de aparelhos de televisão e tudo o mais que não se refira à causa da internação;

XIV – fornecimento de órtese e de prótese que não sejam complementares à cirurgia;

XV – internação em nosocômio de idosos portadores de seqüelas provenientes de doenças crônicas degenerativas, salvo em caso de complicações ou doenças agudas;

XVI – avaliações pedagógicas;

XVII – orientações vocacionais;
 XVIII – testes psicotécnicos;
 XIX – lentes para correção de qualquer deficiência visual, exceto lente intra-ocular;
 XX – procedimentos solicitados pelo Departamento Nacional de Trânsito para emissão da Carteira Nacional de Habilitação; e
 XXI – outros que, a critério da administração do PLAS/JMU, vierem a ser definidos.”(NR)

“Art. 29.

§ 1º Deverão ser autorizados, mediante parecer de médico perito do STM, os seguintes procedimentos:

-
- b) mapeamento cerebral com potencial evocado;
 - c) mapeamento cerebral com eletroencefalograma;
 - d) polissonografia;
 - e) ultra-sonografia com Doppler;
 - f) tomografias computadorizadas;
 - g) ressonâncias magnéticas;
 - h) todos os itens do ecocardiograma;
 - i) eletroneuromiografia;
 - j) densitometria óssea;
 - k) cintilografia;
 - l) mamotomia;
 - m) todos os procedimentos feitos por vídeo; e
 - n) todos os meios especiais de tratamento, previstos no inciso III do art. 17 e de acordo com o disposto no art. 18.

.....

§ 3º Na impossibilidade do procedimento ser autorizado pelo médico perito, caberá aos médicos do STM fazê-lo.” (NR)

“Art. 36.

.....

§ 1º Participarão das Sessões do Conselho, com a finalidade de prestar assessoramento, o Diretor-Geral e o Secretário de Planejamento e o Secretário de Controle Interno, todos sem direito a voto.

.....

§ 7º Nos afastamentos ou impedimentos do Ministro Vice-Presidente do STM, o Conselho Deliberativo será presidido pelo Ministro do STM a que se refere a alínea “a” do inciso II.

§ 8º No caso de afastamento ou impedimento simultâneo do Ministro Vice-Presidente do STM e do Ministro do STM a que se refere a alínea “a” do inciso II, as decisões relativas ao Plano de Saúde que requeiram urgência caberão ao Ministro-Presidente do STM.” (NR)



“Art. 44.

Parágrafo único. A Secretaria de Planejamento, quando da elaboração da proposta orçamentária, observará as hipóteses de despesas constantes do presente Regulamento.” (NR)

Art. 2º Fica determinado à SECEX a consolidação e a divulgação do Regulamento Geral do Plano de Saúde da Justiça Militar da União, com as modificações nele realizadas desde a sua entrada em vigor.

Art. 3º Ficam revogados o inciso V, do art. 11 e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 23, ambos do Regulamento Geral do PLAS/JMU.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Superior Tribunal Militar, em 28 de junho de 2004.


Alte Esq JOSE JULIO PEDROSA
Ministro-Presidente